PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000708991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2053642-48.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABRAHÃO AUDE e são agravadas COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, CONSTRUTORA OAS SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, COESA ENGENHARIA LTDA e COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação e recomendação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053642-48.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: ABRAHÃO AUDE

AGRAVADAS: COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, CONSTRUTORA OAS SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, COESA ENGENHARIA LTDA E COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A

INTERESSADA: LASPRO CONSULTORIA S/C LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano recuperatório do Grupo Coesa, aprovado em assembleia de credores. Inconformismo do credor. Acolhimento. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Situação peculiar, que evidencia a utilização tendenciosa (abuso de direito) na criação de subclasse por valor do crédito, para reduzi-lo substancialmente, apenas com relação aos credores maiores, aprovada, em prejuízo deles, exclusivamente pelos trabalhistas menores ou pelos quirografários (parte reclassificada), com apoio na regra do art. 45, § 2º, da LREF. Apesar da aprovação, na Classe I, da maioria dos credores presentes, apenas 14,46% ou 10,13% dos créditos presentes aprovou a proposta. Há, também, iliquidez na opção de pagamento variável, segundo o resultado dos procedimentos arbitrais, cujo valor não se conhece, exsurgindo iliquidez que as próprias devedoras admitem. A existência de opções, a tais credores, não afasta o abuso, pois não puderam votar na Classe III. Deve-se garantir, aos credores trabalhistas maiores, votar na classe dos quirografários, pois tiveram o crédito em sua maior parte reclassificado. Ilegalidade de se impor a limitação de que trata o art. 83, I, da LRFE, aos credores trabalhistas decorrentes de acidente de trabalho.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

Há outras ilegalidades, que devem ser reconhecidas de ofício. Nulidade da cl. 3.6, que prevê caminhos obscuros para a solução dos créditos "intercompany". Enquanto perdurar a recuperação, tais operações devem se sujeitar ao controle do juiz, com a observação atenta da administradora judicial. Nulidade das cláusulas 3.7.1.1 e 3.7.1.2, que permitem acordos individuais sobre crédito concursal. Violação ao princípio do "par conditio creditorum". Ilegalidade das cláusulas 3.7.1.3 e 3.7.6.1, que, respectivamente, exigem notificação das devedoras sobre eventual majoração/redução do crédito e atribuem, a elas, o poder de definir a classificação do crédito. A criação de UPI exige a especificação, no plano, dos ativos que a integrarão, não presente no caso. Entendimento do art. 60, da LREF. Decisão anulada, com determinação, diante das ilegalidades reconhecidas, inclusive de ofício, da votação de outro plano em, no máximo, 60 (sessenta) dias da publicação deste v. acórdão. Recomenda-se, à administradora judicial, maior cuidado na apuração dos votos, apropriando-se, especialmente, dos elementos do incidente de investigação, para evitar o voto de credor que, eventualmente, esteja impedido, direto ou indiretamente, cf. art. 43, da lei de regência. Recurso provido, com determinação e recomendação.

VOTO Nº 36961

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor trabalhista Abrahão Aude, contra r. decisão que homologou, com ressalvas, o plano unitário, em consolidação substancial total, das sociedades integrantes do Grupo Coesa, dispensando-as da apresentação das CND´s fiscais e estabelecendo que o período de supervisão judicial, de que trata o *caput* , do art. 61, da Lei n. 11.101/2005, será de 1 (um) ano. Cuidou de ressaltar, ainda, que "as Recuperandas deverão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

continuar prestando todas as informações atinentes à reestruturação do Grupo Coesa, as quais deverão ser tratadas unicamente no incidente de apuração de fatos nº 0050481-26.2021.8.26.0100."

No exercício do controle de legalidade do plano, determinou que os credores trabalhistas fossem pagos em 12 (doze) meses da homologação, independente da opção de pagamento, que, durante o período de fiscalização judicial, a alienação de UPI´s e ativos permanentes deverá observar os arts. 60, 66, 141 e 144, da Lei n. 11.101/2005, devendo ser submetida, ao Juízo, durante o mesmo lapso, qualquer reorganização societária. No mais, quanto às cláusulas 3.1.4, 3.2.3, 3.3.5 e 3.4.3, que tratam dos credores retardatários, estabeleceu que o prazo ali previsto deverá ser contado da publicação, no órgão oficial, da respectiva decisão que reconhecer o crédito. A propósito da cl. 7.1.2, que dispõe sobre a aquisição, pelas recuperandas, de crédito concursais, impôs a divulgação da oferta nos autos da recuperação judicial, com a necessária observância do princípio do *par conditio creditorum* e sujeição da questão ao Juízo. A respeito dos coobrigados das recuperandas, decidiu, com esteio no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que a liberação deles, em razão da aprovação do plano, só poderá afetar aqueles credores que votaram favoravelmente. De resto, o plano foi mantido. Confira-se fls. 27.346/27.370, e fls. 29.457/29.459, itens 4 e 6, de origem.

Inconformado, o credor aduz, em suma, que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

plano é abusivo ao impor, aos trabalhistas com crédito maior que 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ("credores maiores"), condições de pagamento iníquas, que causam enriquecimento sem causa das devedoras e desequilíbrio entre as partes. Quanto à parcela até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, haveria deságio de 40% (cl. 3.1.2.1). No que toca ao valor que sobejar, a situação seria ainda pior, em qualquer uma das opções, que extrapolam o prazo máximo de pagamento, de que trata o art. 54, da Lei n. 11.101/2005, ao prever amortização em 25 (vinte e cinco) anos, com dupla incidência de deságio de 40% e atualização ínfima, pela TR. Menciona precedentes das CRDE, para sustentar que não se deve permitir o "perdão compulsório", tampouco deságio ao crédito de natureza alimentar (AI´s ns. 2084994-92.2021, 2160411-51.2021 e 2008359-36.2022). No mais, reclama da iliquidez dos direitos creditórios, originados de procedimentos arbitrais, e que são oferecidos em pagamento aos trabalhistas, sugerindo que, se, de fato, há expectativa de recebimento de tais valores, que se faça um fluxo de pagamento. Além de considerar que se trata de cláusula potestativa, teme, diante do caráter sigiloso de tais procedimentos, que as devedoras manipulem os créditos, em prejuízo dos trabalhistas. Reclama, também, da ausência de solução para o caso de, ao final, inexistir qualquer valor a receber em tais procedimentos, questionando como será o pagamento em tal hipótese. Ainda a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

respeito dos credores maiores, aduz que "foram arrastados para uma situação absurda", sem, ao menos, ter chance de votar sobre como será o pagamento do valor que sobejar 150 s.m., situação que, na sua ótica, viola os princípios da paridade entre os credores e a isonomia constitucional, autorizando, inclusive, a rejeição da homologação do plano, com fundamento no art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. A respeito da criação da subclasse dos credores maiores, menciona julgado do C. STJ (REsp n. 1.634.844/SP), que veda tal manobra para anular os direitos da minoria. Propõe, neste ponto, a votação separada, apenas com os afetados pela aludida subclasse. Em remate, reputa ilegal a adoção, como critério de atualização do crédito, da TR, acrescida de juros de 0,125% a.a., a dizer que o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade de tal índice de correção, que registrou, nos últimos anos, em tempos de inflação, percentual perto de zero, tratando-se, pois, de deságio implícito.

Requer, por tais argumentos, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ilegalidade da **(i)** adoção da TR, **(ii)** da opção de pagamento, ofertada aos trabalhistas, equivalente a 10% de direitos creditórios oriundos de procedimentos arbitrais, sem especificar valor, prazo ou alternativa em caso de não implementação do que intitula de expectativa de direito, e, por fim, **(iii)** das condições de pagamento da parcela que sobejar 150 (cento e cinquenta)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

salários mínimos, exigindo-se, das devedoras, a apresentação de novo plano, despido de tais ilegalidades.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo, não pleiteado (fls. 1.093/1.096). A contraminuta foi juntada a fls. 1.124/1.149. Manifestação da administradora judicial a fls. 1.101/1.122, opinando pelo desprovimento.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 27.346/27.370, 29.457/29.466 e 29.488/29.498, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 1090/1091).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.179/1.181).

É o relatório do necessário.

2. Antes do exame de mérito, cabe relatar o atual estágio do processo.

Este agravo foi distribuído em 10.03.2023, mas retornou conclusos a este Relator, para voto, após o devido processamento, em 26.06.2023. No dia 27.06.2023 foram julgados, em sessão presencial – **em pauta organizada e fechada antes do recebimento deste** -, 13 (treze) agravos de instrumento, todos interpostos por credores contra a decisão que homologava, com ressalvas, o plano recuperatório

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

do Grupo Coesa.

São os AIs ns. 2268233-65.2022, 2270323-46.2022, 2270992-02.2022, **2271885-90.2022 (há, neste, a interposição de dois Recursos Especiais, um pelas devedoras e outro por Latache High Yiel FIDC NO, fundo administrado, aparentemente, pela mesma administradora do FIP Zegama, a Reag)**, 2272947-68.2022, 2273405-85.2022, 2280273-79.2022, 2046017-60.2023, **2046525-06.2023 (há, neste, a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário)**, **2054433-17.2023 (há, neste, a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário)**, 2054423-70.2023, 2037155-03.2023 e 2054049-54.2023, que, providos, em julgamento simultâneo e unânime (com os efeitos atualmente suspensos), resultaram na convolação da recuperação judicial do Grupo Coesa em falência.

As aqui agravadas opuseram embargos de declaração apenas nos recursos grifados, interpondo logo Recurso Especial ou Recurso Extraordinário naqueles outros, em negrito.

No AI n. 2271885-90.2022, a E. Presidência desta Seção de Direito Privado examinou pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial, rejeitando-o, cf. decisão de fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

2.408/2.420, daqueles autos. Atualmente, está na fase de admissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário.

Já nos AIs ns. 2046525-06.2023 e 2054433-17.2023, apesar do pedido de efeito suspensivo nos Recursos Especiais, ainda não foram examinados, aguardando-se a apresentação de contrarrazões. Há, também, Recursos Extraordinários, mas que ainda não chegaram na fase de admissibilidade.

As agravadas distribuíram, paralelamente, tutela antecipada antecedente, dirigida ao C. STJ, que recebeu o número 38-SP (2023/0238910-1), pela qual pretendiam sustar os efeitos dos acórdãos que convolaram a sua recuperação em falência. O pedido liminar foi indeferido, em 14.07.2023, pelo Min. Og Fernandes. As agravadas interpuseram Agravo Interno contra tal decisão, dirigido ao Relator, Min. Humberto Martins, que reconsiderou a decisão do Min. Og Fernandes "e, sem prejuízo do exame mais aprofundado da questão ou que esta decisão represente convencimento a respeito do mérito do recurso, [deferiu] a tutela antecipada antecedente para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, de modo a suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo".

Tem-se, portanto, no atual cenário, que a recuperação judicial foi restabelecida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

O fato impede considerar prejudicado o julgamento deste agravo, razão pela qual enfrentar-se-á o mérito, sem olvidar, obviamente, o efeito suspensivo conferido pelo C. STJ, nos Recursos Especiais interpostos, na parte que, ao menos por ora, sustou a falência do Grupo Coesa, revigorando, pois, a recuperação.

3. Ainda preliminarmente, são necessárias considerações sobre a aprovação do plano de recuperação judicial em análise.

Quanto à estruturação do Grupo Coesa, pretendente desta recuperação, não há mais dúvida, tal como constou do AI n. 2067665-33.2022, que, "**apesar da pouca transparência das devedoras**, [...] **todas** as requerentes deste pedido de recuperação originaram-se do **Grupo OAS**, apesar de apenas parte delas ter pleiteado, no passado, recuperação judicial.", tratando-se, pois, com relação a essas, do segundo pedido.

Isso é incontroverso.

Quanto à "primeira recuperação" (processo n. 1030812-77.2015.8.26.0100), distribuída em 31.03.2015, constou, como requerentes, **(i)** OAS S/A (atual Metha S/A), **(ii)** Construtora OAS S/A (atual Construtora Coesa), **(iii)** OAS Empreendimentos S/A, **(iv)** SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S/A, **(v)** OAS Infraestrutura S/A, **(vi)** OAS Imóveis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

S/A, **(vii)** OAS Investiments GMBH, **(viii)** OAS Investments Limited; **(ix)** OAS Finance Limited, e, por fim, **(x)** OAS Investimentos S/A.

O processamento foi deferido por r. decisão de 01.04.2015 (fls. 3.328/3.333, daqueles autos), o plano aprovado em assembleia geral de 17.12.2015 (fls. 39.718/40.572, daqueles autos), **homologado por r. decisão de 26.01.2016** (fls. 41.787/41.792, daqueles autos) e, por fim, o encerramento em 03.03.2020 (fls. 69.277/69.288, daqueles autos), com **trânsito em julgado** certificado a fls. 76.612, daqueles autos, em **20.09.2021**. Tal como informa a administradora judicial, no incidente de apuração de fatos n. 0050481-26.2021.8.26.0100 ("incidente de investigação"), que corre paralelamente à presente recuperação, contra tal sentença foram interpostos 3 (três) apelos, mas nenhum deles foi conhecido no mérito. Os recursos interpostos pelo Banco Fibra S.A. (ou Latache High Yield Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FIDC NP) e pelo Ponto Forte Vigilância e Segurança Ltda., "foram julgados prejudicados em razão dos pedidos de desistência". O apelo interposto pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, por ausência de interesse recursal e deficiência da peça recursal.

Portanto, o encerramento da "primeira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

recuperação", só possível diante do cumprimento do plano durante do período de fiscalização, não foi examinado por esta C. Corte.

A "segunda recuperação" (processo n. 1111746-12.2021.8.26.0100), de seu turno, de onde tirada a r. decisão agravada, foi distribuída em 15.10.2021 – após quase 6 (seis) anos da concessão da "primeira recuperação", portanto -, por prevenção a pedido de falência dirigido por credor extraconcursal da "primeira recuperação" (processo n. 1110009-08.2020.8.26.0100), constando, no polo ativo, as seguintes sociedades: **(i)** Coesa Participações e Engenharia S.A (anterior OAS Engenharia S/A), **(ii)** Construtora Coesa S/A (anterior Construtora OAS S/A), **(iii)** Coesa Construções e Montagens S/A (anterior OAS Engenharia e Construção), **(iv)** Coesa Engenharia Ltda., **(v)** Coesa Logística e Comércio Exterior S/A (antiga OAS Logística), **(vi)** OAS Investments Limited e **(vii)** OAS Finance Limited.

Portanto, como destacado, 3 (três) sociedades do **Grupo OAS, atual Metha**, outrora em regime de recuperação, pleiteiam, novamente, recuperação judicial. São elas a **(i)** Construtora Coesa S/A (anterior Construtora OAS S/A) e as estrangeiras **(ii)** OAS Investments Limited e **(iii)** OAS Finance Limited.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

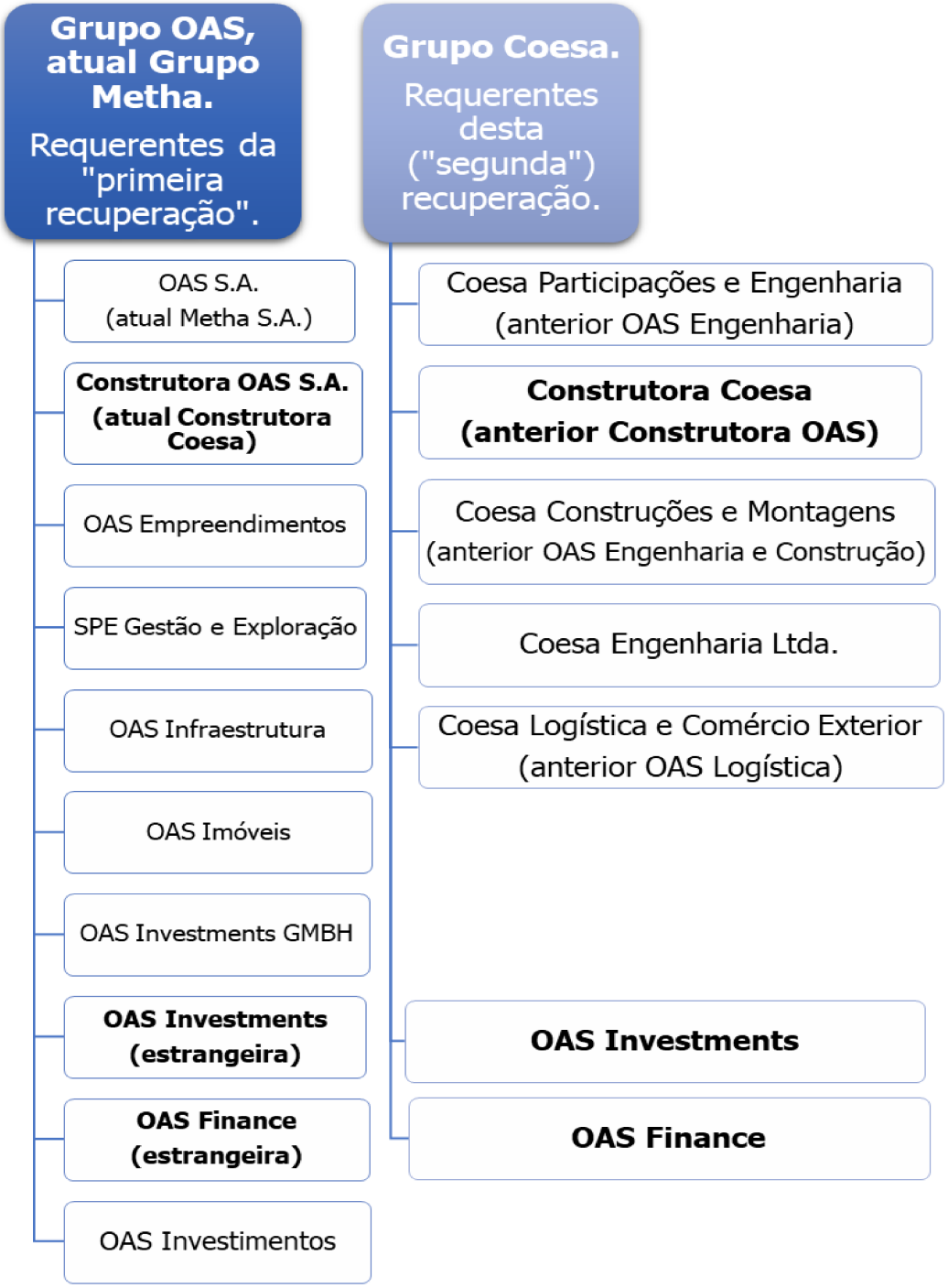

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

*As sociedades em destaque pleiteiam, pela segunda vez, recuperação judicial.

Dada a peculiaridade do caso e diante dos fortes indícios de ilicitude, no sentido que as movimentações societárias ocorridas no Grupo OAS, atual Grupo Metha, antecedentes à distribuição da recuperação judicial do Grupo Coesa, serviram para permitir que apenas parte do grupo pleiteasse a "segunda recuperação", a administradora judicial instaurou o incidente de investigação de fatos ("incidente de investigação"), cujo processo recebeu o número 0050481-26.2021.8.26.0100.

É verdade que, meses após a homologação do plano, o i. magistrado encerrou aquela investigação, considerando satisfeito o seu objeto (fls. 1.766/1.773, daqueles autos). Porém, o AI n. 2110227-23.2023.8.26.0000, interposto pela credora Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., contra a aludida decisão, é provido nesta data, para restabelecer o incidente.

Prosseguindo, nota-se que o i. magistrado não enfrentou, ao homologar o plano, nenhum dos fatos investigados, mas, com a anulação, será possível revisitá-los.

A última versão do plano, submetida ao escrutínio dos credores, está a fls. 24.624/24.665, dos autos principais,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

tendo sido aprovada, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/2005, nos diversos cenários determinados por esta C. Câmara, em assembleia geral de credores que, instalada em 05.05.2022 (fls. 21.934/21.945, dos autos principais), encerrou-se em 02.08.2022 (fls. 25.537/25.552, dos autos principais).

Denota-se, da manifestação da administradora judicial, de fls. 25.503/25.536, dos autos principais, os resultados, em duas etapas; primeira, para definir se os credores de cada grupo aceitariam a consolidação substancial (plano unitário): **"Grupo A – sociedades que recentemente passaram por recuperação"**: **"Cenário 1"** (relação de credores elaborada pela administradora judicial): 76,13% dos presentes (equivalente a **24,13% dos créditos**) na Classe I, 70,07% dos presentes ou 71,98% dos créditos na Classe III e 95,65% dos presentes (equivalente a 80,48% dos créditos) na Classe IV; **"Cenário 2"** (considerando as liminares vigentes): 75,95% dos presentes (equivalente a **47,69% dos créditos**) na Classe I, 70,29% dos presentes ou 68,65% dos créditos na Classe III e 95,65% dos presentes (equivalente a 80,48% dos créditos) na Classe IV; **"Grupo B – sociedades que passam pelo primeiro processo recuperatório"**: **"Cenário 1"** (relação de credores elaborada pela administradora judicial): 89,83% dos presentes (equivalente a **62,74% dos créditos**) na Classe I, 65,85% dos presentes ou 61,06% dos créditos na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

Classe III e 95,12% dos presentes (equivalente a 83,45% dos créditos) na Classe IV; **"Cenário 2"** (considerando as liminares vigentes): 89,83% dos presentes (equivalente a **62,74% dos créditos**) na Classe I, 66,67% dos presentes ou 70,59% dos créditos na Classe III e 95,12% dos presentes (equivalente a 83,45% dos créditos) na Classe IV.

Aprovada a consolidação substancial em ambos os grupos, passou-se para a votação do plano unitário, com o seguinte resultado, também em 2 (dois) cenários: **"Cenário 1"** (relação de credores elaborada pela administradora judicial): 73,21% dos presentes (equivalente a **14,46% dos créditos**) na Classe I, 65,66% dos presentes ou 65,25% dos créditos na Classe III e 90,77% dos presentes (equivalente a **31,03% dos créditos**) na Classe IV; **"Cenário 2"** (considerando as liminares vigentes): 72,17% dos presentes (equivalente a **10,13% dos créditos**) na Classe I, 65,68% dos presentes ou 64,38% dos créditos na Classe III e 90,77% dos presentes (equivalente a **31,03% dos créditos**) na Classe IV.

4. O inconformismo prospera, pois, como se verá adiante, apesar da aprovação do plano pelos credores e dos decotes promovidos em primeira instância, a proposta ainda está permeada de ilegalidades, que, por seu conteúdo, dependem da apreciação dos credores e exigem, portanto, nova votação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

Antes de ingressar no exame dos itens atacados pelo agravante, é pertinente destacar que a legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, em especial quanto às disposições de temática cogente e/ou que restringem direitos particulares de credores.

Nesse sentido, veja-se o teor do enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

Essa orientação é condizente com a jurisprudência iterativa do C. STJ, sintetizada na observação de que, "Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos" (REsp 1.660.313-MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.08.2017).

Em decisão mais recente, esse entendimento foi assim ratificado: "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp 1.875.528-MT, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 31.05.2021).

Passemos ao exame do plano.

Em que pese a interferência do i. magistrado de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

primeira instância, que fez diversas ressalvas, há questões intransponíveis, que exigem a votação de outro plano.

A primeira delas diz com a classe integrada pelo agravante.

O recurso não convence quando se volta contra a atualização do crédito trabalhista pela TR, pois, tanto o índice de correção monetária, quanto os juros são questões no âmbito do direito disponível e, por essa razão, não estão sujeitos ao controle de legalidade.

Acerta, no entanto, quando reclama do abuso de direito nas condições impostas à classe que integra.

E não se trata, como as agravadas afirmam, de questão puramente econômica, que caberia, como exaustivamente decidido tanto nas CRDE desta C. Corte, quanto no C. STJ, apenas ao escrutínio dos credores, mas de uso indevido de mecanismos legais para impor, a credores que não tiveram a chance de deliberar, condições que nunca aceitariam. Daí a ilegalidade.

Extrai-se, da cl. 3.1 e seguintes, que os trabalhistas teriam, em síntese, a opção de receber até R$7 mil, em 90 (noventa) dias, concedendo quitação do que sobejasse ("opção A", cl. 3.1.1), ou a parcela de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em 1 (um) ano, com deságio de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

40% e atualização pela TR + 0,125% ao ano, podendo optar, com relação ao que sobejasse, entre receber **(i)** "10% (dez por cento) dos Recursos Direitos Creditórios [...] ('Pagamento Variável – Créditos Trabalhistas Opção B')", ou **(ii)** pela "opção A" ou **(iii)** pela "opção B" dos quirografários (cl. 3.1.2.4, fls. 24.639, de origem).

Quem optasse pelo "pagamento variável", receberia em "até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que as Recuperandas receberem quaisquer Recursos Direitos Creditórios" (cl. 3.1.2.6, fls. 24.639, de origem). O percentual de amortização da parcela sujeita a tal opção é incerto e desconhecido, como as próprias agravadas afirmam, pois dependerá do resultado dos procedimentos arbitrais, que, se frutíferos, serão destinados, na razão de 10%, para o pagamento de tais optantes.

Quanto aos quirografários, a "opção A" teria o último pagamento só no 25º ano após a homologação do plano, com TR + 0,125% ao ano e amortização só a partir do 6º ano, vencendo-se as demais parcelas ano a ano. Ainda, se adimplentes, as devedoras teriam deságio (ali intitulado de "bônus de adimplência") de 40% sobre a vigésima parcela.

A amortização, ano a ano, que cada parcela representaria, não ficou clara, tampouco qual seria o percentual da vigésima parcela, que sofreria o desconto de 40%.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

Na "opção B", o credor receberia até R$10 mil e daria quitação do saldo (cláusulas 3.3.2.2 e 3.3.2.3, fls. 24.644, de origem). A parcela seria única e paga em até 1 (um) ano da homologação do plano, com TR + 0,125% ao ano.

Já na "opção C", haveria deságio de 80%, pagamento da última parcela no 10º ano pós homologatório e amortizações em 7 (sete) parcelas anuais, sendo, a primeira, devida no 4º ano. O valor das parcelas ficaria entre R$25 milhões ou 50% do Resultado Ajustado pelas recuperandas no exercício anterior, o que fosse maior. Há previsão de amortização extraordinária, com percentual dos Direitos Creditórios (cl. 3.3.3.6). O vencimento da amortização extraordinária seria "em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que as Recuperandas receberem quaisquer Recursos Direitos Creditórios" (cl. 3.3.3.6.1, fls. 24.646, de origem).

As opções para a Classe IV são semelhantes, sendo até R$5 mil pago em 1 (um) ano, com TR + 0,125% ao ano e quitação do que sobejasse ("opção A") ou receber o crédito em 25 (vinte e cinco) anos, em parcelas anuais, vencendo-se, a primeira, no segundo ano pós homologatório. Haveria, ainda, "bônus de adimplência" de 40%.

Observe-se que na Classe I, que vota por "cabeça" (art. 45, § 2º, da LRJF), o plano foi aprovado, em termos de valores, por apenas 14,46% ou 10,13% dos créditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

presentes na Classe I (cenários 1 e 2, respectivamente).

Ora, não há como fechar os olhos para tal realidade, que escancara a utilização tendenciosa de subclasse, especialmente por valor do crédito, apenas com o fim de manipular a votação do plano.

Nota-se que pouco mais de um décimo dos créditos trabalhistas correspondentes aos credores presentes decidiu que os grandes credores receberiam apenas R$7 mil ("opção A") ou R$117.180,00 (150 salários mínimos, menos 40%).

O que sobejasse, teria que se sujeitar à ilíquida previsão do "pagamento variável", que, como dito, é desconhecido e incerto, pois, apesar de indicar os procedimentos arbitrais (anexo 1.1.48, fls. 24.668, de origem), reduzidos, na última AGC, de 7 (sete) para 3 (três), não se sabe quando, quanto e se as devedoras receberão algum valor. As recuperandas apenas estimam que seria entre R$1,3 bilhão e R$1,7 bilhão (item 72, fls. 1.145, do AI n. 2053642-48.2023).

Há notícia, inclusive, de que uma das condenações em favor do Grupo Coesa foi afastada recentemente, em procedimento arbitral que corre no exterior e que renderia-lhe US$850 milhões (AI n. 2046525-06.2023, Banco Santander).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

Aliás, a iliquidez é admitida pelas próprias agravadas, que, em contrarrazões, afirmam que "é da própria natureza desses ativos – ativos judiciais – que **exista um determinado grau de incerteza** sobre a sua materialização, quando será materializado e os seus valores" (item 64, grifo não original) e, mais adiante, que a iliquidez seria "**apenas aparente**. O credor trabalhista que optar pelo Pagamento Variável – Créditos Trabalhistas Opção B sabe que: (i) ele receberá, com certeza, o pagamento inicial equivalente a 60% do crédito trabalhista a 150 salários-mínimos; e (ii) **no melhor cenário**, ele receberá 100% da parcela do seu crédito que sobejar 150 salários-mínimos" (item 71, destaque não original).

Prosseguindo, a "opção A" dos quirografários é demasiadamente longa (são 25 anos) e com atualização ínfima, mostrando-se improvável, ao menos para os trabalhistas maiores, fazer a "opção B", que limita o crédito a R$10 mil.

Ou seja, mesmo que se considerasse o argumento, das agravadas, de que a iliquidez não deve ser reconhecida, pois o credor trabalhista pode optar por outros caminhos, o que se vê, na verdade, é uma verdadeira armadilha, seja porque os trabalhistas maiores não puderam votar na Classe III, que seria a opção para evitar a iliquidez, seja porque, como dito, o pagamento variável é ilíquido.

Há, pois, nítido abuso de direito e manipulação dos votos da Classes I, devendo-se garantir, aos credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

trabalhistas maiores, como o agravante, afetados pelas iníquas opções, que foram decididas, em última instância, pelos menores, votar na classe dos quirografários.

É possível concluir, diante do ínfimo percentual de créditos que aprovou o plano na aludida classe, que essa grande porção de créditos estava concentrada entre os maiores, titulares de crédito igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que, ao fim e ao cabo, ficaram sujeitos às condições impostas aos quirografários, sem a possibilidade, sequer, de votar.

Ademais, como atentamente apontou a d. Procuradora de Justiça oficiante no AI n. 2272947-68.2022 (fls. 1.470/1.482, daqueles autos), é igualmente irregular impor a limitação do art. 83, I, da LRJF, aos créditos decorrentes de acidente de trabalho. Contudo, tal ressalva não consta do plano, sequer foi feita pelo i. magistrado, razão pela qual deverá constar do plano modificativo.

É igualmente sensível a questão levantada pelo credor Eric de Almeida, no AI n. 2054423-70.2023, sobre estender o pagamento dos credores idosos, titulares de crédito de natureza estritamente salarial, por 25 (vinte e cinco) anos, sendo possível, mesmo, que só recebam, em vida, a parcela dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com a dedução do deságio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

de 40%. Não se esqueça que a aprovação, na Classe I, deu-se por pouco mais de 10% dos créditos presentes.

Em poucas palavras, o que seria puramente econômico, passível de apreciação só pelos credores, ganhou repercussão no contexto da recuperação judicial, com nítido abuso de direito pelas agravadas.

Há outras cláusulas ilegais, que exigem o reconhecimento, de ofício, de nulidade.

O plano pecou ao prever caminhos obscuros para a solução de créditos *intercompany* (cl. 3.6, fls. 24.651, de origem).

A cláusula revela-se nula, sobretudo quando examinada sob o contexto desta recuperação, com a instauração, inclusive, de incidente dedicado a verificar possíveis ilícitos em reorganizações societárias, anteriores à distribuição do pedido, cujo "pagamento" deu-se, exatamente, pela entrega de créditos *intercompany.* Enquanto perdurar a recuperação, tais operações devem se sujeitar ao controle do juiz, com a observação atenta da administração judicial.

É igualmente nula a cláusula que prevê a possibilidade, sem qualquer controle judicial, de acordos com credores concursais, para majorar ou reduzir créditos sujeitos (cláusulas 3.7.1.1 e 3.7.1.2), pois inegável a violação ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

princípio do *par conditio creditorum.*

A cláusulas que exigem a notificação das devedoras, sobre eventual decisão que ampliar ou reduzir o crédito (cl. 3.7.1.3) ou atribuem, a elas, o poder de definir a classificação do crédito (cl. 3.7.6.1 e seguintes), também são ilegais.

Quanto à primeira disposição, é dever, das agravadas, acompanhar todas as demandas judiciais que discutam crédito sujeito à recuperação, não exigir, como condição para o pagamento do valor correto, que o credor informe o desfecho de processo que, naturalmente, também serão parte; no que diz respeito à segunda, a decisão sobre a classificação do crédito na recuperação judicial ou na falência é do juiz (art. 15, II, da LREF), que deverá observar as regras cogentes da lei de regência, não das devedoras.

Embora o plano preveja a criação e a alienação de UPI´s (cl. 5.3, fls. 24.659, de origem), não descreve os ativos que serão destinados para tal finalidade.

A cl. 6.2 dispõe que "as Recuperandas poderão constituir uma nova sociedade para o exercício de atividade de engenharia e construção cível pesada, mediante a transferência de maquinário, atestados e/ou certificações de obra, pessoal e tecnologia, bem como quaisquer outros ativos que forem necessários para o exercício da atividade, podendo participar de licitações e demais processos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

concorrência para a prestação de serviços ('Nova Unidade de Engenharia')" e que apenas 50% dos recursos líquidos seriam destinados ao pagamento dos quirografários – "opção A" e dos ME/EPP – "opção B".

Contudo, ainda assim, não há descrição dos ativos que integrarão a aludida UPI, mostrando-se temerário permitir mais um desmembramento do grupo, diante do histórico do Grupo OAS/Metha/Coesa.

E não há a descrição dos ativos porque, como as próprias recuperandas afirmam, "o Plano não especifica desde já essas condições porque se trata de uma autorização para operação possível e futura, cujos detalhes não podem ser antevistos desde já." (item 92, fls. 1.148, do AI n. 2046017-60.2023).

O art. 53, I, da Lei n. 11.101/2005, determina que o PRJ deverá conter "discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo".

A obrigatoriedade de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial, por sua vez, não se confunde com a obrigatoriedade de, desde já, especificar os bens e/ou direitos que serão objeto de alienação ou oneração para contribuir com a recuperação judicial.

A especificação no PRJ dos bens e/ou direitos a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

serem utilizados na recuperação judicial é útil porque, caso ele seja aprovado, a utilidade é presumida, dispensando-se, então, prévia autorização judicial.

O mesmo se aplica às UPIs, que carecem de especificação clara e precisa, no plano, sobre os bens que a integrarão (art. 60, da Lei n. 11.101/2005). Lembre-se que o art. 60-A, da lei de regência, advindo da última reforma (Lei n. 11.412/2020), incluiu, no conceito de UPI, "bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas as participações dos sócios".

No caso, como o plano não cuidou de promover tal especificação, deixando de indicar em que consistiria a UPI, caberá, às devedoras, se e quando pretender utilizar-se dos benefícios do par. ún. do já referido art. 60, submeter aos credores, em assembleia geral, a proposta detalhada da UPI e, depois, se aprovada pela maioria, levar ao crivo do juiz.

Marcelo Barbosa Sacramone esclarece, ao comentar o dispositivo legal supramencionado, que, "ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica [...]" (Comentários à lei de recuperação de empresas e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

falência – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 356).

Por fim, embora prejudicada a deliberação desta C. Turma Julgadora neste momento, em que se anula a decisão homologatória e o próprio plano, sobre o período de fiscalização do cumprimento do plano, fixado, pelo i. juiz, em 1 (um) ano, observa-se que a d. Procuradora de Justiça oficiante no AI n. 2271885-90.2022 assentou, com razão, que, no caso concreto, o encerramento após esse interregno mostra-se prematuro (fls. 1.308/1.312, daqueles autos), sobretudo diante da complexidade do caso e da pendência, ainda, do incidente de investigação. A questão deverá ser oportunamente ponderada pelo i. magistrado de primeira instância, considerando, inclusive, a retomada do incidente de investigação.

Embora a administradora judicial afirme que as recuperandas estão em vias de regularizar o passivo fiscal (item 51, das fls. 90, do AI n. 2270323-46.2022) e essas, por sua vez, confirmem que "já se encontram em fase avançada de negociação com o Fisco" (item 72, fls. 116, do AI n. 227023-46.2022), a dispensa das CND´s é questionável, pois em desacordo com a jurisprudência serena das CRDE desta C. Corte, que se formou após o advento da última reforma legislativa, refletida, inclusive, nos Enunciados XIX e XX, do GCRDE, tratando-se, portanto, de questão que também deverá ser oportunamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

ponderada pelo i. magistrado.

Portanto, apesar de aprovado pela maioria e em que pese as diversas ressalvas apostas pelo i. magistrado de primeira instância, é caso de anular a decisão homologatória do plano – e o próprio plano -, para que outro **seja votado** (elaboração, convocação e conclave), livre das ilegalidades constantes da fundamentação, oportunizando-se, inclusive, que os credores trabalhistas maiores, que tiveram parte do seu crédito reclassificado como quirografário, votem na Classe III, pelo valor proporcional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação deste v. acórdão.

Recomenda-se, à administradora judicial, maior cuidado na apuração dos votos, apropriando-se, especialmente, dos elementos constantes do incidente de investigação, inclusive sobre os debenturistas representados pela Planner Trustee Distribuidora de Valores Mobiliários Ltda., com poder de definir o destino da Classe III (o crédito é de R$1,2 bilhão e pode aprovar, sozinho, o plano nessa classe) e cuja origem de tais títulos remonta a "primeira recuperação" do Grupo OAS (foram satisfeitos, naquela recuperação, com os títulos que são cobrados nesta), evitando, assim, o voto do credor que, eventualmente, esteja impedido, direto ou indiretamente, cf. art. 43, da lei de regência, tudo em atendimento ao mister previsto nas alíneas *a, e, f* e *g*, do inc. II, do art. 22, da LREF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.

5. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação e recomendação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 21/08/2023 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053642-48.2023.8.26.0000 e código 2216C2A6.